



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Dois séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 433/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1978.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 18/79:

Revoga o Decreto n.º 499/71, de 13 de Novembro, que instituiu a servidão militar para a protecção das instalações militares do Quartel da Torre da Marca, no concelho do Porto.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 26/79:

Estabelece normas com vista ao cumprimento das normas reguladoras do processo da cessação da intervenção estatal por parte das comissões administrativas ou gestoras.

Decreto-Lei n.º 27/79:

Estabelece normas relativas à aquisição, pelo Estado, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 28/79:

Fixa a pena a aplicar ao fenómeno da receptação.

Decreto-Lei n.º 29/79:

Estabelece normas relativas à inscrição da naturalidade no bilhete de identidade.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 94/79:

Derroga a Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, relativamente à expropriação dos prédios rústicos aí identificados propriedade da Fundação D. Maria Clementina Godinho de Campos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Cultura, o Decreto-Lei n.º 433/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 3, onde se lê: «... autores representados, quando inscritos em língua estrangeira, ...», deve ler-se: «... autores representados, quando escritos em língua estrangeira, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 18/79

de 22 de Fevereiro

Considerando que o Quartel da Torre da Marca, no Porto, vai ser devolvido ao Ministério das Finanças e do Plano;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 499/71, de 13 de Novembro, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações militares do Quartel da Torre da Marca, no concelho do Porto.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — João Orlando Almeida Pina.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 26/79

de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, visou a criação das normas reguladoras do processo da cessação da intervenção estatal, cujos princípios básicos foram estabelecidos no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Verifica-se que os prazos fixados pelo mencionado Decreto-Lei n.º 907/76 para as diversas fases do processo de cessação e seu desenvolvimento não foram, na maioria dos casos, observados, tendo havido necessidade de publicação posterior de legislação com o objectivo de prorrogar alguns deles.

Embora a intervenção do Estado nas empresas se revista de um carácter meramente transitório, verifica-se existirem empresas em que, por falta de cumprimento rigoroso das regras fixadas no Decreto-Lei n.º 907/76, a intervenção do Estado se mantém, com todos os inconvenientes do facto decorrentes.

Entende o Governo ser necessário pôr cobro a esta situação, impondo-se que as comissões administrativas ou gestoras nomeadas pelo Governo, bem como as comissões interministeriais, apresentem com a maior urgência os relatórios e propostas a que estão adstritos no âmbito das suas obrigações e responsabilidades.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As comissões administrativas ou gestoras de empresas sujeitas ao regime de intervenção do Estado ficam obrigadas a apresentar o relatório a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, até 28 de Fevereiro de 1979, aos Ministérios das Finanças e do Plano e da Tutela.

Art. 2.º O relatório do período de intervenção referido no artigo anterior integrará os elementos indicados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 907/76, com excepção do balanço previsional corrigido, a que se refere a alínea c) do n.º 1, que deverá ser substituído pelo balanço de gestão reportado a 31 de Dezembro de 1978, e respectivas notas ao balanço a que alude o Plano Oficial de Contabilidade.

Art. 3.º O plano de viabilização económica e financeira, a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 907/76, reportar-se-á, no mínimo, a um período de cinco anos (1979-1983), devendo cobrir, no entanto, período mais dilatado sempre que isso se torne indispensável para que todos os efeitos das acções de saneamento em que aquele plano se fundamenta se possam reflectir na exploração da empresa.

Art. 4.º Os relatórios das comissões interministeriais serão entregues simultaneamente aos Ministros das Finanças e do Plano e da Tutela, no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação do relatório do período de intervenção.

Art. 5.º — 1 — A inobservância dos prazos referidos nos artigos 1.º e 4.º constitui os seus agentes em responsabilidade disciplinar, cumulável com a eventual responsabilidade civil e penal.

2 — A apreciação da responsabilidade disciplinar a que se refere o número anterior será efectuada, nos termos do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

Art. 6.º São revogados expressamente os artigos 2.º, n.º 2, 3.º, n.º 7, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

Art. 7.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 27/79

de 22 de Fevereiro

A aquisição, pelo Estado, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis é, ainda hoje, regulada pelo Decreto-Lei n.º 24 489, de 13 de Setembro de 1934, que se encontra, em muitos pontos, nitidamente desactualizado.

Não sendo, neste momento, possível uma revisão mais profunda do regime instituído por aquele diploma, impõem-se, no entanto, algumas correcções que tenham, nomeadamente, em vista a necessidade de contenção de despesas imposta pelo clima de austeridade em que, a curto prazo, inevitavelmente tem de decorrer a vida económica portuguesa e de que o Estado deve ser exemplo.

Por outro lado, considerou-se necessário estender também, em certa medida, às pessoas colectivas de direito público, com excepção das regiões autónomas e autarquias locais, as normas que regulam a aquisição de imóveis, em termos de se conseguir uma desejável coordenação, que evite situações de concorrência ou outras susceptíveis de se traduzirem em prejuízos globais elevados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete ao Ministro das Finanças e do Plano decidir da aquisição onerosa, para o